



Câmara dos Deputados

C0079378A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 309, DE 2020**  
**(Do Sr. Carlos Veras)**

Altera o art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para explicitar que o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev não se encontram abrangidas pelo programa a que se refere a lei modificada, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Art. 2º São considerados nulos de pleno direito quaisquer atos administrativos editados até a data de publicação desta Lei que promovam ou tendam a promover as providências de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, relativamente ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa efetivada na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, não constitui o verdadeiro “cheque em branco” que vem sendo indevidamente utilizado pelo Poder Executivo federal para anunciar a alienação de instituições cujo valor estratégico se revela indiscutível. Comete-se um grave equívoco e se viola a legislação quando se ignoram as premissas estabelecidas no art. 1º do referido diploma, que sem nenhuma dúvida vinculam a efetivação de providências administrativas dele decorrentes.

Com efeito, além das empresas que já se encontram expressamente identificadas no dispositivo que se pretende alterar, também não podem ser inseridas no Programa Nacional de Desestatização, sem oitiva prévia do Poder Legislativo, atividades que não estejam contempladas pelos incisos I e V do art. 1º da Lei nº 9.491, de 1997. Em outros termos, descabe a alienação desamparada de lei específica de empresas públicas ou sociedades de economia mista atreladas a atividades que não sejam “indevidamente” exploradas pelo Estado ou que sejam fundamentais para a consecução de suas prioridades.

Tais características sem nenhuma dúvida são cumpridas pelo Serpro e pela Dataprev, na medida em que desempenham funções cada vez mais estratégicas na vida moderna. A tecnologia

constitui, de forma que não mais admite retrocessos, ferramenta indispensável para que o Estado cumpra as funções que lhe foram atribuídas pela sociedade, razão pela qual é impensável a afirmação de que a preservação de estruturas como as aqui abrangidas não seja devida ou não se revele de singular relevância para a consecução do serviço público.

Em razão do exposto, tramará, inclusive, em paralelo ao presente projeto de lei, de cunho predominantemente esclarecedor do teor do diploma legal afetado, propostas de decretos legislativos voltadas à mesma finalidade (sustar os efeitos dos Decretos n. 10.199 e n. 10.206, ambos de 2020). A interpretação que já deve prevalecer em relação à Lei nº 9.491, de 1997, é que seus termos, na forma como se encontram redigidos, evitam abusos como os que são obstados de forma sólida e definitiva na presente proposição, mas nada impede que as duas providências, o bloqueio do ato abusivo já implementado e a prevenção de sua reprodução no futuro, sejam simultaneamente adotadas.

Cabe afastar qualquer dúvida que ainda remanesça em espíritos desavisados sobre o verdadeiro conteúdo do Programa Nacional de Desestatização, que não foi estabelecido para agredir os interesses da população. Trata-se de enxugar e tornar mais eficiente o aparato estatal, não de inviabilizá-lo, resultado que se obtém ao se permitir a livre e não refletida alienação de estruturas essenciais ao seu funcionamento.

Excluir o Poder Legislativo da discussão em torno do tema acarreta em permitir que o Estado brasileiro, no que tange a atividades que servem quase como um verdadeiro pulmão para as demais por ele desenvolvidas, abra mão de prerrogativas essenciais sem que se estabeleçam os devidos e indispensáveis cuidados.

Pede-se, destarte, dados os sólidos motivos que o amparam, a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado CARLOS VERAS

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997**

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência

da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007*)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

---

## **DECRETO N° 10.199, DE 15 DE JANEIRO DE 2020**

Dispõe sobre a qualificação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 91, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
Onyx Lorenzoni

## **DECRETO N° 10.206, DE 22 DE JANEIRO DE 2020**

Dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 90, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
Fernando Wandscheer de Moura Alves

**FIM DO DOCUMENTO**